



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11040.001512/97-30
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.778
RECURSO Nº : 121.695
RECORRENTE : JOSÉ GOMES ANTUNES
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO.

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previstos em lei para sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

1. 2 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.695
ACÓRDÃO Nº : 303-29.778
RECORRENTE : JOSÉ GOMES ANTUNES
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do recurso ao lançamento do Imposto Territorial Rural, no qual se verifica que na notificação de lançamento de fls. 07, emitida por sistema eletrônico, não consta a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do Tesouro Nacional autuante.

O contribuinte apresentou recurso de fls. 01/02 que preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A notificação de fls. 07 não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, já que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e número de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Apesar de o parágrafo único deste artigo dispensar a assinatura da notificação, quando a mesma for emitida por processo eletrônico, não dispensa a identificação do chefe do órgão, ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula.

Segundo o artigo 142, do CTN, a atividade do lançamento deve ser plenamente vinculada. Portanto, não só deve ser vinculada em relação à apuração dos fatos e seu enquadramento legal, como também em relação às normas procedimentais. Trata-se de erro de formalidade que implica a nulidade da notificação.

O Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela nulidade de notificações emitidas sem os requisitos mínimos para sua validade, como nos Acórdãos 102-26.571/91 e 107-03.438/96 e conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN SRF 54/1997).” (Acórdão nº 108.06.420 de 21/02/2001).

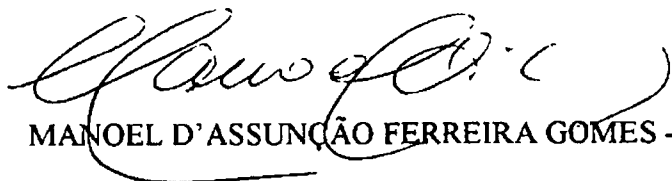
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.695
ACÓRDÃO Nº : 303-29.778

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu na Sessão de maio de 2001, através do brilhante voto da eminente relatora Márcia Regina Machado Melaré, considerar a nulidade do lançamento por vício formal.

À vista do exposto e da disposição do art. 6º, inciso I, da IN SRF nº 94/97, voto no sentido de ser declarado nulo de ofício o lançamento, determinado seu cancelamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator